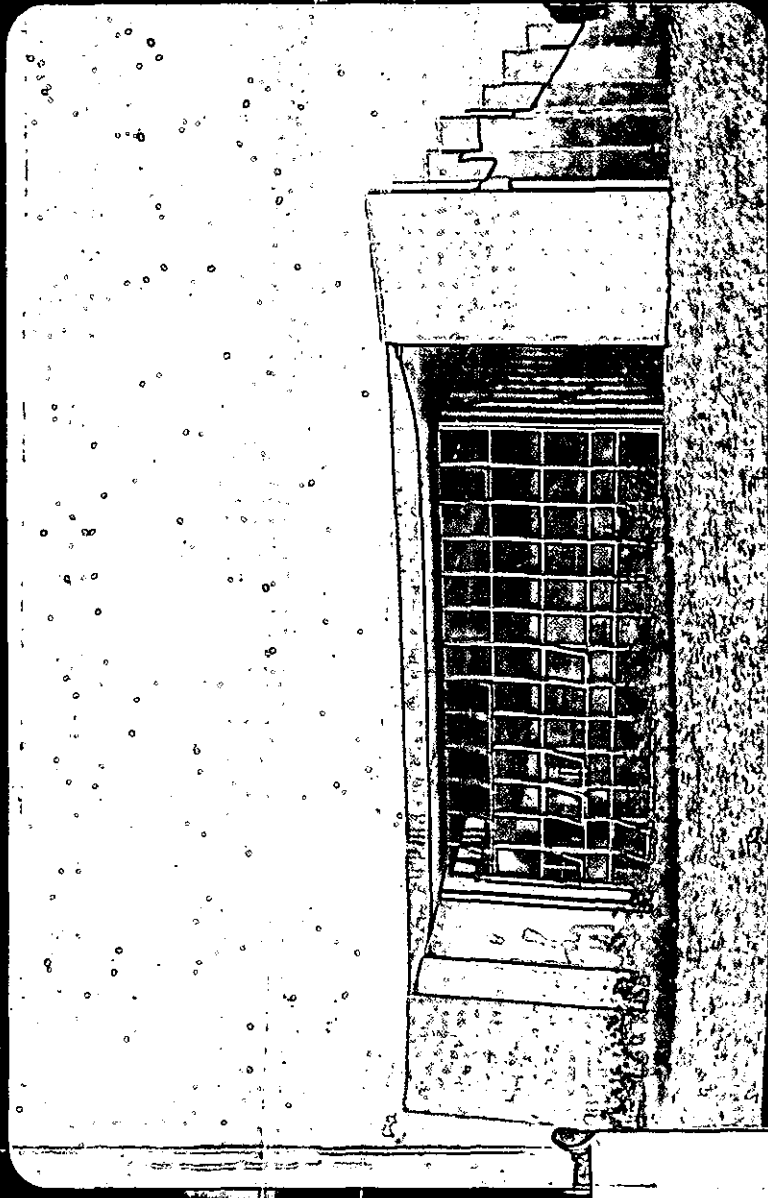


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



9561 E20N

ESTADO DO PARANÁ

JANEIRO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 37



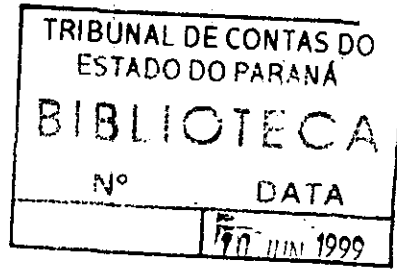
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



Í N D I C E

| | |
|--|----|
| 1 — COLABORAÇÕES ESPECIAIS | |
| Prestações de contas municipais - Pareceres Pré- vios — 1969/1974 | 7 |
| 2 — NOTICIÁRIO | |
| Posse no T. C. | 29 |
| 3 — CADERNO ESTADUAL | |
| Decisões do Tribunal Pleno | 41 |
| Decisões do Conselho Superior | 51 |
| 4 — CADERNO MUNICIPAL | |
| Decisões do Tribunal Pleno | 57 |
| 5 — LEGISLAÇÃO | |
| Decreto Lei Federal n.º 1434/75 | 75 |
| Lei Complementar Estadual n.º 5/76 | 76 |
| Portaria n.º 62/76 - TC. | 76 |

1. Colaborações especiais

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS - PARECERES PRÉVIOS

Quadro atual (31/dezembro/75) dos Municípios Paranaenses, relativo às suas prestações de contas anuais.

Colaborações de: Eymard P. de Oliveira - Chefe do Gabinete dos Auditores .

Leda M. C. M. da Silva - Of. de Instrução - TC-22- e,

Maria Terezinha Dallavalli - Aux. de Instrução - TC-19.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|----------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------|----------------|
| <i>Abatiá</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 33,33 % |
| <i>Adrianópolis</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50 % |
| <i>Agudos do Sul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Almirante Tamandaré</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 83,33 % |
| <i>Alto Paraná</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Alto Piquiri</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Alltonia</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |
| <i>Alvorada do Sul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Amaporã</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |

| MUNICÍPIO | Exercício e 1969 Par. Prévio | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|---------------------|---------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|----------------|
| Ampére | desaprovação | aprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | | 60 % |
| Andirá | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | (+) | 16,66 % |
| Antonina | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | (1) | 0 % |
| Antônio Olinto | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | desaprovação | | 40 % |
| Apucarana | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | (2) | 0 % |
| Arabongas | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | (3) | 0 % |
| Arapoti | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| Araruna | desaprovação | aprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | | 60 % |
| Araucária | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 33,33 % |
| Assaí | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Assis Chateaubriand | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Astorga | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | (4) | 20 % |
| Atalaia | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | aprovação | | 60 % |
| Balsa Nova | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 50 % |
| Bandeirantes | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |

+ - P. prévio aprovou as Contas da Câmara.
 1) - P. Prévio aprovou as Contas da Câmara.
 2) - P. Prévio aprovou as Contas da Câmara.

3) - P. prévio aprovou as contas da Câmara e do Fundo Municipal de Saneamento.
 4) - P. prévio desaprovou as contas da Câmara.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|------------------------------|----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------------------------|------------------|----------------|
| <i>Barbosa Ferraz</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Barracão (+)</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |
| <i>Barra do Jacaré</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | 33,33 % |
| <i>Bela Vista do Paraíso</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Bituruna</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50 % |
| <i>Boa Esperança</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Bocaiúva do Sul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50 % |
| <i>Bom Sucesso</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> ⁽⁵⁾ | | 0% |
| <i>Borrazópolis</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Cafeara</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Califórnia</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Cambará</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Cambé</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |
| <i>Cambira</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50 % |
| <i>Campina da Lagoa</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |

+ Município considerado área de segurança nacional.

5) - P. Prévio aprovou as contas da Câmara e do Serviço de Fomento à Agricultura.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|---------------------------------|----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------|----------------|
| <i>Campina Grande do Sul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Campo do Tenente</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Campo Largo</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Campo Mourão</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Cândido de Abreu</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Capanema (+)</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Capitão Leonidas Marques</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Carlópolis</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Cascavél</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Castro</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | 33,33 % |
| <i>Catanduvas</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Centenário do Sul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Cerro Azul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 33,33 % |
| <i>Céu Azul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Chopinzinho</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |

+ - Município considerado área de segurança nacional.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|---------------------|----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------|----------------|
| Cianorte | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Cidade Gaúcha | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Clevelândia | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Colombo | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | aprovação | | 66,66 % |
| Colorado | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Congoninhas | desaprovação | aprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 40 % |
| Conselheiro Mairink | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Contenda | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | aprovação | | 50 % |
| Corbélia | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Cornélio Procopio | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Coronel Vivida | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Cruz Machado | aprovação | aprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 83,33 % |
| Cruzeiro do Oeste | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Cruzeiro do Sul | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Curitiba (++) | aprovação | aprovação | aprovação | aprovação | aprovação | | | 100 % |

++ - Município com população superior a 200.00 habitantes.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prêvio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|---------------------------|------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------------------|------------------|----------------|
| <i>Curiuva</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |
| <i>Diamante do Norte</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Dois Vizinhos</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Doutor Camargo</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Enéas Marques</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Engenheiro Beltrão</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 60 % |
| <i>Faxinal</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Fênix</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Floraí</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50% |
| <i>Floresta</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> ⁽⁶⁾ | | 20 % |
| <i>Florestópolis</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Flórida</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Formosa (+++)</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |
| <i>Foz do Iguaçu (+)</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Francisco Beltrão</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |

+++ - denominação anterior Formosa do Oeste.

+- Município considerado área de segurança nacional.

6) - P. Prêvio desaprovou as contas da Câmara.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|------------------|------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|----------------|
| General Carneiro | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | 33,33 % |
| Goioerê | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Grandes Rios | aprovação | aprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | | 60 % |
| Guaira (+) | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Guaiaraçá | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Guapirama | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Guaporema | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Guaraci | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Guaraniaçu | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Guarapuava | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | 0 % |
| Guaraqueçaba | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | 16,66 % |
| Guaratuba | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Ibaiti | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Ibiporã | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Icaraíma | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |

+ - Município considerado área de segurança nacional.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | |
|---------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------|------|
| <i>Iguaracu</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Imbituva</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Inácio Martins</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Inajá</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Indianópolis</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Ipiranga</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Ipõrã</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | | 0 % |
| <i>Irali</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Irelâma</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Itaguapé</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Itambaracá</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 100% |
| <i>Itambê</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Itapejara do Oeste</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Itaúna do Sul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Ivaí</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|----------------|---------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|----------------|
| Ivaiporã | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Ivatuba | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Jaboti | desaprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | | 40 % |
| Jacarézinho | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 33,33 % |
| Jaguapilã | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | | 20 % |
| Jaguariaíva | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | aprovação | 66,66 % |
| Jandaia do Sul | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Janiópolis | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0% |
| Japira | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Japurá | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Jardim Alegre | +++ | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Jardim Olinda | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Julizaíno | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Joaquim Távora | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Jundiá do Sul | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 50 % |

+++ - Não apresentou as contas.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|--------------------|----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|------|----------------|
| Jussara | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | | 40% |
| Kaloré | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | | 20 % |
| Lapa | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 50 % |
| Laranjeiras do Sul | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | 0 % |
| Leópolis | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | | 40 % |
| Loanda | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | | 40 % |
| Lobato | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | 0 % |
| Londrina (++) | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | | 0 % |
| Lupionópolis | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | 0 % |
| Mallet | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | | 20 % |
| Mambore | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | | 20 % |
| Mandaguaçu | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | 0 % |
| Mandaguari | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | 0 % |
| Mandirituba | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | aprovação | aprovação | | 66,66 % |
| Mangueirinha | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 16,66 % |

++ - Município com população superior a 200.000 habitantes.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prêvio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|-------------------------|---------------------------------|--------------|--------------|--------------|-----------------------------|-----------|----------------|
| Manoel Ribas | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Mal. Cândido Rondon (+) | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Maria Helena | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Marialva | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Marilândia do Sul | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Marilena | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Mariluz | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Maringá | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação ⁽⁷⁾ | | 0 % |
| Mariópolis | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Marmeleiro | aprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação ⁽⁸⁾ | aprovação | 50 % |
| Marumbi | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Matelândia | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Matinhos | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | | 20 % |
| Medianeira (+) | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Miyador | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |

7) - P. prêvio aprovou as contas do Serviço Autônomo de Pavimentação.

8) - P. prêvio desaprovaou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

+ - Município considerado área de segurança nacional.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par, Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|--------------------------|---------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|----------------|
| Mirassolva | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Moreira Salles | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Morretes | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | | 40 % |
| Munhoz de Mello | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Nossa Senhora das Graças | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Nova Aliança do Ivaí | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Nova América da Colina | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Nova Aurora | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Nova Cantu | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| Nova Esperança | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Nova Fátima | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 33,33 % |
| Nova Londrina | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | | 0 % |
| Nova Olímpia | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | (9) | 20 % |
| Ortigueira | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Ourizona | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |

9) - P. Prévio desaprovou as contas da Câmara.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prêvio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|------------------|---------------------------------|--------------|--------------|------------------------------|---------------------------|------|----------------|
| Paissandu | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| Palmas | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Palmeira | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Palmital | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Palotina | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Paraíso do Norte | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Paranaçity | aprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 60 % |
| Paranaguá | aprovação | desaprovação | aprovação | aprovação ⁽¹⁰⁾ | aprovação | | 80 % |
| Paranaíba | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação ⁽¹¹⁾ | aprovação | | 20 % |
| Paranaíba | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação ⁽¹²⁾ | | 20 % |
| Pato Branco | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Paula Freitas | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| Paulo Frontin | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Peabiru | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Pérola | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |

10) - P. prêvio desaprovou as contas da Câmara.

11) - P. prêvio aprovou as contas da Câmara.

12) - P. prêvio desaprovou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prêvio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|----------------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------|----------------|
| <i>Pérola do Oeste (+)</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |
| <i>Pien</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Pinhalão</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 60 % |
| <i>Pinhão</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Piraí do Sul</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 66,66 % |
| <i>Piraquara</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50 % |
| <i>Pitanga</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Planaltina do Paraná</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>Planalto (+)</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |
| <i>Ponta Grossa</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 80 % |
| <i>Porecatu</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 60 % |
| <i>Porto Amazonas</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Porto Rico</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Porto Vitória</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 40 % |
| <i>Presidente Castelo Branco</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 20 % |

13) - P. prêvio desaprovoou as contas da Câmara.

+ - Municípios considerados área de segurança nacional.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|--------------------|------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|----------------|
| Primeiro de Maio | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Prudentópolis | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| Quatiguá | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Quatro Barras | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Quedas do Iguaçu | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | 16,66 % |
| Querência do Norte | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Quinta do Sol | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Quitandinha | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | 16,66 % |
| Rancho Alegre | aprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 60 % |
| Realeza | desaprovação | aprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 66,66 % |
| Rebouças | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Renascerça | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Reserra | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Ribeirão Claro | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| Ribeirão do Pinhal | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |

| MUNICÍPIO | Exercício e Par, Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|----------------------------|------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|----------------|
| Rio Azul | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Rio Bom | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Rio Branco do Sul | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | aprovação | 66,66 % |
| Rio Negro | aprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | 50 % |
| Rolândia | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Roncador | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Rondon | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Subáudia | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Salgado Filho | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | | 20 % |
| Salto do Itararé | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 50 % |
| Salto do Lontra | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Santa Amélia | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Santana do Itararé | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Santa Cecília do Pavão | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Slt. Cruz do Monte Castelo | aprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 80 % |

14) - P. prévio desaprovou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

15) - P. prévio desaprovou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par, Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|-------------------------------|---------------------------------|--------------|--------------|--------------|----------------------|------|----------------|
| Santa Fé | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | | 20 % |
| Santa Helena (+) | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Santa Inês | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Santa Isabel do Ivaí | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Santa Isabel do Oeste | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Santa Mariana | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação (16) | | 20 % |
| Santo Antonio da Platina | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Santo Antonio do Caiuá | desaprovação | desaprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Santo Antonio do Paraíso | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Santo Antonio do Sudoeste (+) | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Santo Inácio | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| São Carlos do Ivaí | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| São Jerônimo da Serra | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| São João | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| São João do Caiuá | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |

16) - P. prévio aprovou as contas da Câmara.

+ - Município considerado área de segurança nacional.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prénio | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|----------------------------------|----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------|----------------|
| <i>São João do Ivaí</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>São João do Triunfo</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>São Jorge do Ivaí</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>São Jorge do Oeste</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>São José da Boa Vista</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50 % |
| <i>São José dos Pinhais</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 66,66 % |
| <i>São Mateus do Sul</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>São Miguel do Iguacu (+)</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 40 % |
| <i>São Pedro do Ivaí</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>São Pedro do Paraná</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>São Sebastião da Amoreira</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>São Tomé</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Sapopema</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Sengés</i> | <i>aprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | 50 % |
| <i>Serlanceia</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |

.. - Município considerado área de segurança nacional.

| MUNICÍPIO | Exerc. e Par. Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|-------------------|------------------------------|--------------|--------------|--------------|-------------------|-----------|----------------|
| Sertãoópolis | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação (17) | | 20% |
| Siqueira Campos | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | 33,33 % |
| Tamboara | desaprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 40 % |
| Tapejara | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Tapira | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Teixeira Soares | aprovação | aprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | aprovação | 83,33 % |
| Telêmaco Borba | aprovação | aprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação (18) | | 60 % |
| Terra Boa | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Terra Rica | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | aprovação | | 40 % |
| Terra Roxa | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Tibagi | aprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 20 % |
| Tijucas do Sul | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Toledo | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | | 0 % |
| Tomazina | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |
| Tuneiras do Oeste | desaprovação | desaprovação | desaprovação | desaprovação | aprovação | | 20 % |

17) - P.prévio desaprovou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

18) - P.prévio desaprovou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

| MUNICÍPIO | Exercício e Par. Prévio 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 | % Aprovação |
|-------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------------------|------|----------------|
| <i>Ubiratã</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Umarama</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>União da Vitória</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Uniflor</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Uruí</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |
| <i>Vere</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 80 % |
| <i>Vitorino</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> | | 20 % |
| <i>Wenceslau Braz</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>aprovação</i> ⁽¹⁹⁾ | | 20 % |
| <i>Xambé</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | <i>desaprovação</i> | | 0 % |

OBS: percentual de aprovação das contas das Prefeituras, por exercício -

1969 - 17,36 %
1970 - 12,50 %
1971 - 7,64 %
1972 - 15,62 %
1973 - 49,82 %
1974 - 97,50 %

19) - P. prévio desaprovou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

NOTICIARIO — POSSE NO TC

Em sessão extraordinária realizada no dia 02 de janeiro do corrente ano, tomaram posse os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (reeleito), Leonidas Hey de Oliveira (reeleito) e João Féder, respectivamente, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o período de 1976.

Na oportunidade usaram da palavra os Senhores Ezequiél Honório Vialle, (Procurador Geral junto a este Tribunal) e Antonio Brunetti (Auditor), nos seguintes termos:

Procurador Geral — Ezequiél Honório Vialle —

“Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhores Auditores,

Senhores Procuradores.

Esta sessão é diferente das outras; ela soleniza a posse dos gestores deste Egrégio Tribunal para o ano de 1976.

As nossas palavras são de congratulações. Alinham-se na coerência da manifestação deste Colegiado, que reelegeu, para a Presidência, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, e para a Vice-Presidência, o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, elegendo, para a Corregedoria Geral, o Conselheiro João Féder.

O fato em si não é de mera rotina regimental, porque é altamente marcante. Simboliza, antes de tudo, o prestígio daquele que, no ano recém encerrado, conduziu a administração do Tribunal.

Um retrospecto das atividades do Tribunal de que todos temos conhecimento, mostra com riqueza de pormenores, o quanto foi realizado, sob a égi-

de de uma administração toda ela robustecida de operosidade, equilíbrio e estrita observância da adequação a preceitos constitucionais e legais.

Dirigir um Colegiado, como o Tribunal, é tarefa que exige muito mais do que a gama de autoridade; exige, em alta escala o equacionamento de atos para colimar os objetivos de suas atribuições; exige, igualmente, o ânimo de ir ao encontro do interesse da administração dos entes fiscalizados, mas na vigilância de que seus atos se compoitem na justeza dos parâmetros de legitimidade.

Vossa Excelência, Conselheiro Nacim Bacilla Neto, demonstrou, no curso de sua gestão em 1975, a preocupação de continuar na interiorização do Tribunal, promovendo encontros e palestras, com a colaboração das suas equipes de técnicos, cujos conclaves, por si só, se constituíram em breviário de grande valia pelos seus ensinamentos, destacando-se disso tudo a manifesta intenção de orientar, para evitar tanto quanto possível, a punição, mas com o sinal de alertamento do respeito à Constituição e às Leis.

Muito se poderia falar para enaltecer o seu perfil de Presidente. Para tanto, seriam necessárias muitas laudas para ressaltar outros cometimentos. Que tudo se concentre na singeleza destas palavras, como síntese de nossa manifestação de regozijo que é, sem dúvida, a manifestação da Procuradoria do Estado, junto a este Egrégio Tribunal, que temos a honra de representar neste ato, na certeza de que, juntamente com os ilustres Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira e João Féder, alçados na Vice-Presidência e Corregedoria Geral, continuará o Tribunal com o mesmo desiderato de atingir metas altamente significativas, como órgão fiscalizador, no entrelaçamento de todos com vistas voltadas para o engrandecimento do Paraná.

Os nossos votos pois, de renovado êxito”.

Auditor Antonio Brunetti

“Senhor Presidente Bacilla Netto:

No momento em que Vossa Excelência, por unânime vontade de seus ilustres pares, recebe a difícil missão de dirigir esta Corte por mais um ano, sabemos reconhecer que esta investidura representa sacrifício ao invés de honraria. Mas que significa também irretorquível prova de confiança que Vossa Excelência fez por merecer, desde os pequenos atos até às grandes decisões.

Há um ano, ouvíamos de Vossa Excelência neste mesmo local, numa solenidade memorável, expressões de inconfundível significação, marcando posição que seria a tônica permanente do trabalho realizado nesse período, alentando-nos a todos e reavivando as nossas mais sagradas responsabilidades.

Por isso não podemos esquecer o que sublinhava Vossa Excelência, destacando que "o povo há de ficar sabendo que o Tribunal de Contas do Paraná fará o exame dos dinheiros que são seus. E o fará bem".

Mais do que uma definição de princípios, foi uma afirmação de confiança na supremacia do direito, na probidade administrativa e nas legítimas conquistas que se registrariam no decorrer do exercício para os Tribunais de Contas de toda a Nação.

Se vitórias alcançamos, com elas se multiplicaram os nossos deveres. Mas em nenhum instante cedemos lugar ao temor, sabendo-se que o temor e a fé correm juntos pelo rio da vida, mas somente à fé é que devemos permitir lançar âncora.

A fé não nos assegura que jamais passaremos por dificuldades, mas nos dá forças para enfrentar acontecimentos que podem parecer incontroláveis.

Iniciamos ao lado de Vossa Excelência, uma nova experiência para a qual a determinação, o entendimento, a confiança, o bom senso são companheiros indispensáveis. A eles, junte-se a solidariedade, o apoio e a união de todos os integrantes desta Casa. Os resultados serão, certamente, aqueles que almejamos.

Assim, Senhor Presidente Bacilla Netto, Senhor Vice-Presidente Leônidas Hey de Oliveira, Senhor Corregedor-Geral João Féder, nós Auditores, estamos unidos, quando manifestamos nossa confiança em Vossas Excelências e na gestão que ora se instala. Porque acreditamos no nosso trabalho e porque, em lugar do temor, temos fé, e com ela haveremos de prosseguir em nossa luta pela Justiça de Contas".

Finalizando, o Conselheiro Nacim Bacilla Netto, assim se expressou:

"Tínhamos, companheiros Procuradores, Auditores e Conselheiros ao lado dos srs. funcionários desta Casa, concertado entre nós, que a cerimônia de hoje seria remarcada pelas vestes de extrema singeleza: atender aos eminentes dirigentes desta Casa com consenso do Colegiado, que não expediríamos convites às autoridades para que a solenidade fosse marcada pelo toque do simples, com a honra da presença do deputado Oswaldo Macedo, amigo pessoal, que nos distingue com a presença. Entendemos pois, necessário formular o agradecimento a S. Ex.^a, Professor Ezequiel H. Vialle, mestre desta Casa, que trouxe pela voz sempre erudita, o pensamento dos nossos colegas da Procuradoria. Ao ilustre Auditor Antonio Brunetti o agradecimento que fazemos por igual, em nome dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Vice-Presidente desta Casa e João Féder, Corregedor Geral, sublinhando a S. Ex.^a como porta-voz dos Auditores, o penhor do nosso reconhecimento.

Realmente, cremos que a tarefa para 1976, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acresce com predicados novos de espinho e de sacrifícios e

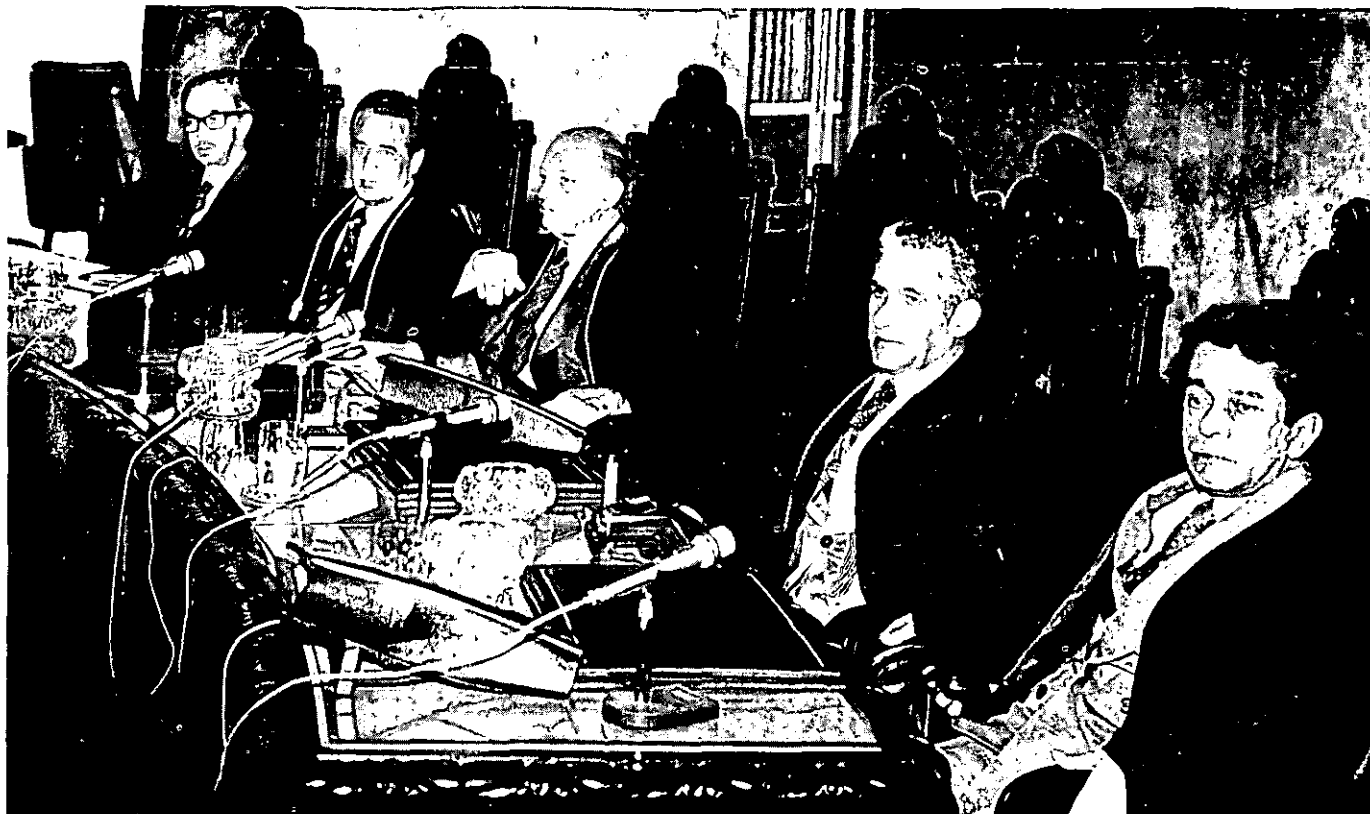
de desafios. Mormente agora, quando ontem defendíamos a tese de que todos os dinheiros públicos devem ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas e através da nossa instrução o problema a ser levado à consideração do povo pela sua Assembléia.

Mormente, agora se dizia que, quando em janeiro do ano passado advogávamos esta tese, afinal consubstanciada na Lei 6.223, sancionada em julho pelo Presidnete Geisel, que comete aos Tribunais de Contas do país, a incumbência já, agora, de julgar o movimento orçamentário e financeiro dos entes da Administração Indireta. Somos hoje no Paraná, 44 dessas instituições que somadas às unidades da Administração Direta, em número de 112, perfaz um total de 156 entes, facções, parcelas do grande corpo da Administração Pública dos três Poderes do Estado. Elas movimentam para um orçamento do Estado, em 1976, um valor, um quantitativo da ordem de Cr\$ 6.400.000,00 ao lado deste leque de si imenso, de competência, de obrigação que se acumulam sobre nós, devemos considerar que há um alto potencial orçamentário e financeiro dos 288 Municípios do Estado, que movimentam cerca de duzentos bilhões de cruzeiros. Significa dizer que o Tribunal de Contas do Paraná deverá fiscalizar recursos da ordem de quase dez bilhões de cruzeiros: Fiscalizar esta manipulação de dinheiros públicos e transmitir aos eminentes senhores deputados, o resultado dos nossos trabalhos, para que segundo a coerência do espírito da Constituição, os senhores que fazem as leis e a legislatura do nosso Estado julguem, o que foi, em termos de manuseio esta volumosa ordem de recursos financeiros. Mas como disse, entendíamos que essa solenidade deveria ser marcada pelo simples, pelo traço da singeleza, pelo despir de esforços em solenizar acontecimentos como o dessa natureza.

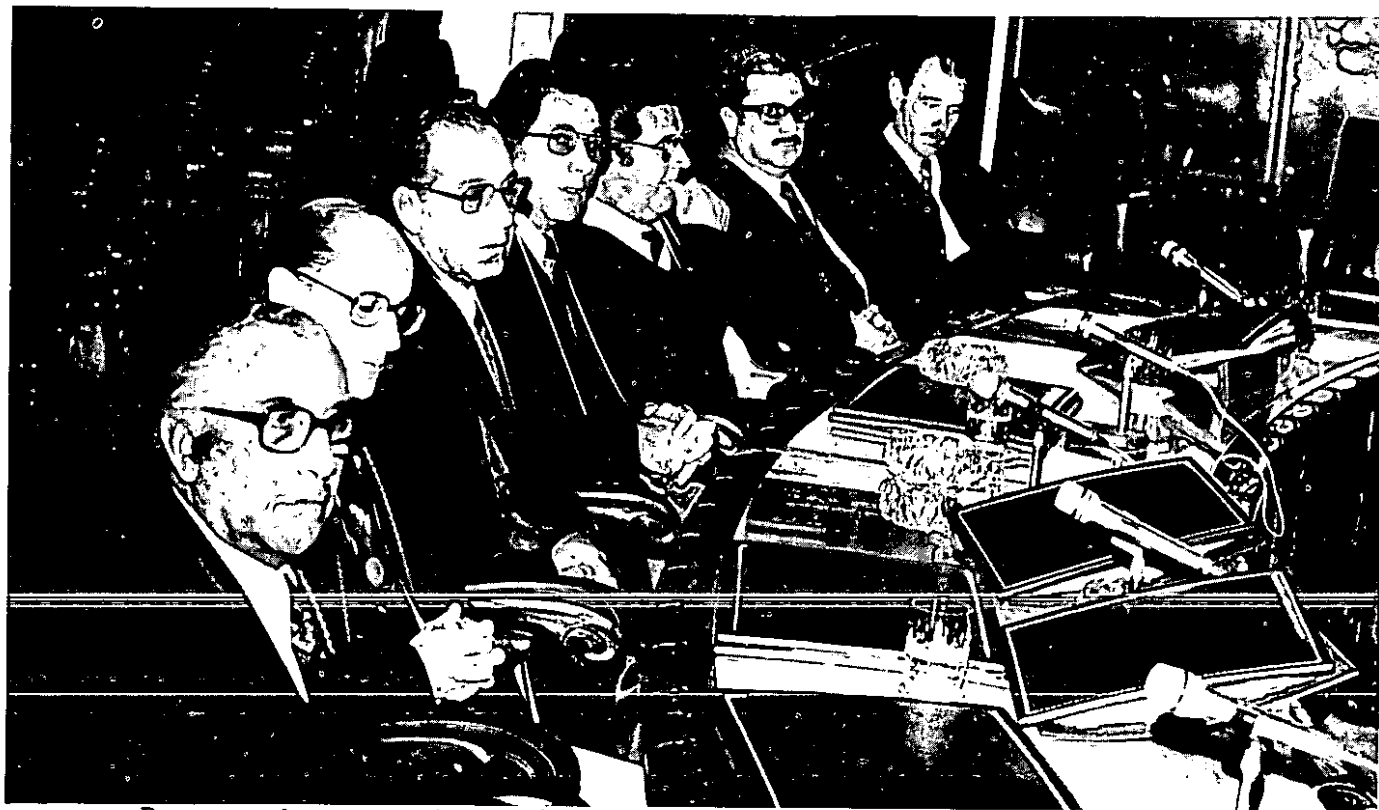
Creio que foi Maquiavel, gênio na sua sabedoria, que exteriorizou o conceito de que a pompa se impõe como necessária, posto que é um atributo do poder. Nós somos uma forma de poder, sobre nós entende uma ordem de obrigação que se alarga e que se expraia. O Tribunal de Contas de ontem difere diametralmente do Tribunal de Contas de hoje. E amanhã teremos, certamente, novas e outras incumbências. Não creio, porém, que este Tribunal de Contas tenha necessidade da pompa para ser uma forma de vibração do poder. Muito ao reverso, acredito que deveremos estar, principalmente, debruçados sobre estudos; sobre uma completa isenção de ânimos, para que os corruptos e aqueles que fazem a malversação dos dinheiros públicos encontrem, na serenidade desta Casa, a imparcialidade que todos devem ter diante do juiz; quando esta Casa defronta-se, nas suas últimas horas, com uma sorte de problemas extremamente graves, onde se registra a indisposição de certos setores da administração indireta contra o Provimento 1/75, que foi decaído na Lei 6.223, sancionada por S. Exa. o Presidente da República. Quando esta Casa tem à sua frente o temor de alguns na prestação das contas, acho que nos cabe, como um colegiado, a tranqüilidade e a energia necessárias para que possamos exercer o cumprimento de nossas obrigações. Temos dito, à voz direta e à voz indireta, que o Tribunal de Contas vai cumprir a sua obrigação e o fará tranqüilamente, de forma serena, para que a Assembléia Legislativa do Estado tenha ciência de quem sou-

be manusear, com correção, os dinheiros que são do povo. Quero, por final, agradecer a presença dos Srs. funcionários, na singeleza desta cerimônia e formular, neste início de gestão e de ano, o meu apelo, no sentido de que concorram com o brilho e a sempre remarcada colaboração que têm dado. Agradecer e convocar os Srs. Procuradores e Auditores para que auxiliem a Presidência desta Casa nas tarefas que existem por sobre nós. E formular, por último, o agradecimento aos Srs. Conselheiros, pela benevolência da escolha, em nome do Conselheiro João Féder, em nome do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira e do nosso próprio, para que pudéssemos, com o concurso, inestimável de todos os Srs. Conselheiros, conduzir os destinos desta Casa, que hão de ser marcados pelas preocupações que todos nós guardamos em nosso imo com relação aos destinos do Tribunal de Contas do Paraná.

Muito obrigado. Levante-se a sessão.



Da direita para a esquerda, Conselheiros Raul Viana e José Isfer;
Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e José de Almeida
Pimpão.



Da esquerda para a direita, Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e João Féder; Auditores Antonio Brunetti, Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Joaquim Antonio Amazonas Penito Monteiro, Alide Zenedin e Antonio Nelson Vieira Calabresi.



O Conselheiro Nacim Bacilla Neto assinando seu termo de posse.



O Conselheiro João Féder assinando seu termo de posse.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 5/76-TC.

Protocolo: 14.379/75-TC.

Interessado: Raimundo Ecleman.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento. Documentos sem o número da placa dos veículos que originaram as despesas. Despesas efetuadas fora do período de aplicação do adiantamento. Julgada legal.

Resolução: 6/76-TC.

Protocolo: 14.182/75-TC.

Interessado: Lizete Marques.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Julgada legal.

Resolução: 30/76-TC.
Protocolo: 15.400/75-TC.
Interessado: Aliança Cultural Brasil-Japão do Paraná.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas efetuadas antes do recebimento do quantitativo. Possibilidade. Aprovada.

Resolução: 73/76-TC.
Protocolo: 14.087/75-TC.
Interessado: Ivette Muricy.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro.
Decisão: Aplicada multa e convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta do extrato de contas bancário, para a verificação da movimentação do numerário. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Atraso para o encaminhamento do processo ao Tribunal, contrariando o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67. Falta do visto da autoridade competente, bem como do certificado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, em todos os comprovantes das despesas. Preliminarmente, aplicada multa ao responsável e devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.

Resolução: 99/76-TC.
Protocolo: 14.961/75-TC.
Interessado: Eloah Gonçalves Padilha.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isler.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque, contrariando normas do Decreto-Lei Federal n.º 200/67 e Lei Estadual n.º 5.705/49. Justificativas apresentadas pelo responsável aceitas pelo Tribunal. Julgada legal.

Resolução: 135/76-TC.
Protocolo: 4.963/75-TC.
Interessado: Osmar Pedrosa Finkensieper.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento — Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Documentos sem o número da placa dos veículos que originaram as despesas. Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes. Possibilidade. Julgada legal.

Resolução: 156/76-TC.
Protocolo: 15.503/75-TC.
Interessado: Wilson Pedro Sobrinho.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aplicada multa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso para o encaminhamento do processo ao Tribunal, contrariando o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Preliminarmente, aplicada multa ao responsável.

Resolução: 171/76-TC.
Protocolo: 15.546/75-TC.
Interessado: Santa Casa Monsenhor Guilherme, de Foz do Iguaçu.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos comprobatórios das despesas efetuadas, em fotocópias autenticadas. Possibilidade. Aprovada.

Resolução: 190/76-TC.
 Protocolo: 70/76-TC.
 Interessado: T.C. — Diretoria de Pessoal e Tesouraria.
 Assunto: Consulta.
 Relator: Conselheiro José Isfer.
 Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Órgão, através de seu Diretor, fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente,

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Órgão considerando:

I — Que o recente Decreto n.º 1.417, de 24 de dezembro de 1975, publicado no D.O.E., n.º 207, de 29 de dezembro de 1975, estabeleceu novos valores de vencimentos para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim discriminados:

| | |
|---------------------------|----------------|
| a. Conselheiro | Cr\$ 13.275,00 |
| b. Auditor | Cr\$ 11.458,00 |
| c. Procurador Geral | Cr\$ 12.612,00 |
| d. Procurador | Cr\$ 11.458,00 |

II — Que, com a decisão contida na Resolução n.º 732/75, de 04 de março de 1975, na Consulta formulada por esta Diretoria, houve a incorporação do abono provisório de 10% (dez por cento) instituído pelo art. 3.º da Lei n.º 6.537, de 15 de maio de 1974;

III — Que, o Governo Estadual ao estabelecer o quantum no recente decreto acima citado, não considerou a incorporação do abono no referido cálculo;

IV — Assim, vem mui respeitosamente consultar a Vossa Excelência, como proceder em relação ao cálculo para efeito da elaboração da folha de pagamento relativa ao mês de janeiro do corrente ano, anexando para melhor decisão os protocolos nrs. 2.464/75 e 598/75-TC.

Ao ensejo reitero a Vossa Excelência as expressões de subido apreço e distinta consideração.

a) **Darcy Caron Alves** — Diretor”.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, com base no Parecer n.º 122/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“**PARECER N.º 122/76**

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria formula consulta objetivando saber como proceder quanto à elaboração da folha de pagamento, face ao

Decreto n.º 1.417, de 24 de dezembro de 1975, considerando a decisão contida na Resolução n.º 732, de 4/3/1975, que mandou incorporar o abono provisório de 10% (dez por cento) instituído pelo art. 3.º da Lei 6.537, de 15 de maio de 1974.

O Decreto n.º 1.417, já referido, estabeleceu novos valores de vencimentos para os integrantes deste Tribunal, assim discriminados:

| | |
|---------------------------|----------------|
| a) Conselheiro | Cr\$ 13.275,00 |
| b) Auditor | Cr\$ 11.458,00 |
| c) Procurador Geral | Cr\$ 12.612,00 |
| d) Procurador | Cr\$ 11.458,00 |

Os atuais valores de vencimentos atribuídos aos integrantes deste Tribunal por força da Resolução n.º 732, de 4/3/1975, são os seguintes:

| | |
|---------------------------|----------------|
| a) Conselheiro | Cr\$ 10.952,00 |
| b) Auditor | Cr\$ 9.516,00 |
| c) Procurador Geral | Cr\$ 10.405,00 |
| d) Procurador | Cr\$ 9.516,00 |

Os valores acima diferem daqueles fixados pelo Decreto n.º 6.536, de 20/2/75, em exatamente 10% (dez por cento) que é o percentual instituído pelo art. 3.º da Lei n.º 6.537, de 15/5/74, demonstrando dessa forma que a incorporação do abono se efetivou com o advento da Resolução n.º 732, de 4/3/75, que teve como subsídio o Parecer n.º 1.241/75, desta Procuradoria.

Em razão do exposto, entendemos, para responder a consulta, que o índice de 30% (trinta por cento) instituído pelo Decreto n.º 1.417/75, incidirá sobre os valores de vencimentos atribuídos aos integrantes deste Tribunal, nos termos da Resolução 732/75.

Tratando-se de matéria já apreciada e julgada por este Tribunal, não há mais que se falar em abono, pois esta figura desapareceu com o advento da Resolução 732/75, antes referida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 8 de janeiro de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá** — Procurador".

Resolução: 236/76-TC.

Protocolo: 117/76-TC.

Interessado: Clínica Médico Social Rural, de Mandaguari.

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias). Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta de via da ordem de pagamento. Entidade não comprovou o total do numerário recebido. Saldo não foi recolhido ao Tesouro do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 242/76-TC
Protocolo: 11.178/75-TC.
Interessado: Ernani Costa Straube
Assunto: Comprovação de adiantamento — recurso.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Recebido e provido o recurso. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.

II. O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

"Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão contas os funcionários à repartição competente dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas".

Resolução: 302/76-TC.
Protocolo: 14.878/75-TC.
Interessado: Humberto Schwartz.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento —. Falta da nota de empenho e da nota de liquidação total/parcial de empenho, documentos essenciais à conferência do processo. Preliminarmente, devolvido à origem, para sanar ou esclarecer essa irregularidade.

Resolução: 351/76-TC.
Protocolo: 13.052/75-TC.
Interessado: Edmundo Plocharski.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — serviços telefônicos, telegráficos, radiográficos, postais e assinaturas de caixas postais —. Despesas efetuadas após o período de aplicação do adiantamento. Julgada legal.

Resolução: 380/76-TC.
Protocolo: 84/76-TC.
Interessado: Proinstel Ltda. — Projetos e Instalações Elétricas.
Assunto: Levantamento de caução.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Raul Viana. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Levantamento de caução. Falta, na instrução do processo, do Parecer da Procuradoria Judicial da Secretaria dos Transportes. Preliminarmente, devolvido à origem para sanar essa irregularidade.

Resolução: 389/76-TC.
Protocolo: 14.252/75-TC.
Interessado: Tadashi Oda.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Quantitativo não foi aplicado. Responsável efetuou o recolhimento total do numerário e dos juros devidos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para que o mesmo anexe o extrato de conta-corrente fornecido pelo Banco, bem como justifique a falta de aplicação do adiantamento.

Obs.: a presente decisão baseou-se na Informação n.º 2155; da Diretoria Revisora de Contas, que é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 2.155/75 — DRC

Interessado: Tadashi Oda
Assunto: Comprovação de adiantamento
Órgão: Secretaria das Finanças — Procuradoria Fiscal do Estado
Valor: Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1974

O processo comprova a requisição n.º 0220/74, recebida em data de 04/08/74, no Banco do Estado do Paraná S/A., conforme comprova o Boletim de Crédito, às fls. 7 (sete), para atender despesas com “Diárias”, aos funcionários da Procuradoria Fiscal do Estado, durante o primeiro trimestre do exercício de 1974.

O quantitativo, objeto do presente protocolado, **NAO** foi aplicado ao fim a que era destinado, pois o responsável, conforme faz prova com o documento de fls. 8 (oito), efetua o recolhimento total do numerário recebido, bem como faz o recolhimento dos juros devidos, no valor de Cr\$ 1.950,00 (um mil, nvecentos e cinquenta cruzeiros), devidos pela retenção do processo em seu poder além do prazo permitido pela Lei n.º 5615/67, conforme comprova com o documento de fls. 9 (nove), recolhimentos estes, efetuados no Banco do Estado do Paraná S/A. em data de 09/10/75, a crédito da “Conta Reccita. n.º 26985-2 — Tesouro Geral do Estado”.

Entretanto, para que esta DRC possa pronunciar-se definitivamente quanto a legalidade do presente processo, é necessário que o responsável faça a juntada do “Extrato de Conta Corrente”, fornecida pelo Banco, para a verificação de movimentação ou não, do numerário recebido.

É a informação.

D.R.C., em 28 de novembro de 1975.

a) **Hamilton Propst**
Of. Instr. TC-22”

Acórdão: 171/76-TC
Protocolo: 13.275/75-TC
Interessado: Lauro Consentino
Assunto: Retificação de Decreto de aposentadoria
Relator: Auditor Aloysio Blasi
Decisão: Julgado ilegal. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Aposentadoria. Retificação de Decreto. Inclusão aos proventos de inatividade, do benefício constante do art. 122, da Lei n.º 293/49 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Impossibilidade. Interessado à época de sua aposentadoria, não fazia jus a vantagem pleiteada. Julgado ilegal o Decreto.

CBS.: a presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro João Féder, que é do seguinte teor:

“Lauro Consentino, Escrivão do Crime da Comarca de Morretes requereu, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, exame e posterior remessa ao Poder Executivo, do pedido de retificação do Decreto n.º 567 de maio de 1975, que concedeu sua aposentadoria, sem os benefícios do artigo 122 da Lei n.º 293 de 24 de novembro de 1949, que volta a pedir, porquanto alega que, à data da Constituição Estadual de 24 de janeiro de 1967, contava com mais de 30 anos de serviço público.

Houve parecer favorável na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, assim fundamentado:

“O parágrafo 2.º, assim como também, o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 2907 de 15 de outubro de 1956, citado no parecer lançado às fls. 8/9, foram expressamente revogadas pelo artigo 95, da Lei n.º 4544 de 31. de janeiro de 1962.

A Constituição Federal de 1967, preceituava:

Art. 174: —

§ 1.º — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente a data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação.

Conforme já foi sobejamente reconhecido, o prazo de 1 (um) ano, expresso no artigo 174, § 1.º, acima transcrito, serviu tão somente, como limite à obtenção de tempo necessário para aquisição do direito à aposentadoria e não para sua provocação.

Efetivamente contava o digno requerente, àquela data, com tempo suficiente para a aposentadoria, adquirido assim, em nosso entendimento, direito ao uso dos benefícios preconizados pelo artigo 122 da Lei n.º 293 de 24 de novembro de 1949.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, autora de profundas modificações, encontrou na vida funcional do requerente uma situação jurídica definida, pois como ensina o Professor Francisco Campos:

“No momento em que o funcionário reúne os requisitos necessários exigidos pela Lei para que ele possa desfrutar da inatividade remunerada, estabelece-se entre ele e o Estado uma relação jurídica de conteúdo concreto e definido”.

Registre-se ainda, que pela Emenda Constitucional n.º 1, em seu artigo 153, § 3.º ratifica-se o já tradicional princípio de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o Ato Jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O pedido instruído foi encaminhado ao Excelentíssimo Governador que, pelo Decreto n.º 1083, retificou o Decreto n.º 567, atendendo ao pedido do requerente.

A data da aposentadoria do interessado — 28 de maio de 1975 — o regime de aposentadoria dos funcionários públicos é o estabelecido pela Constituição Federal de 1969 — art. 101 e seguintes. Constituição Estadual — art. 74 e seguintes; Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 — art. 138 e seguintes.

O art. 101, inciso III, da Constituição Federal, dispõe que o funcionário será aposentado, voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço. E o § 2.º do art. 102, reza:

“Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade).

Os preceitos referidos são repetidos nos outros diplomas: Constituição Estadual — art. 74 — III e art. 75 — § 2.º; Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — art. 138 — II e art. 144.

O interessado, nomeado a 27 de fevereiro de 1940 — fl. 4 do Prot. 02121 — para ter direito à aposentadoria com o adicional de 25% previsto no art. 122 da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, seria preciso que tivesse trinta (30) anos de serviço pelo menos até 15 de outubro de 1956, data da Lei n.º 2.907 que revogou as disposições do art. 122 da Lei n.º 293. Mas não o tinha.

A Lei n.º 4.544 de 31 de janeiro de 1962 — art. 95 — revogou expressamente os parágrafos 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei n.º 2.907 que, por sua vez, tinha revogado as disposições do art. 122 e seus parágrafos, da Lei n.º 293. Mas a Lei n.º 4.544, revogando as disposições da Lei n.º 2.907, não restabeleceu a vigência das disposições do art. 122 da Lei n.º 293, conforme o mandamento do § 3.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.657 — Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, quando o interessado completou trinta anos de serviço, as disposições legais que invocou para pleitear a vantagem de 25% — art. 122 da Lei n.º 293 — não estavam mais vigorando.

Nessas condições não lhe cabe a vantagem concedida pelo Decreto n.º 1083, e pelo que não pode sua aposentadoria ser registrada na forma do ato referido.

Em, 26 de janeiro de 1976.

a) **João Féder**
Conselheiro”.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR —
Processos relativos a funcionários do T. C.

Resolução: 26/71-C. S.
Protocolo: 12.778/75-TC.
Interessado: Emerson Duarte Guimarães.
Assunto: Requerimento.
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Indeferido, pelo voto de desempate do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira (Presidente), contra os votos dos Cons. Raul Viana e José Isfer, que eram pelo deferimento do pedido. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Requerimento. Funcionário detentor de cargo efetivo exercendo, atualmente, cargo em comissão. Descontos previdenciários calculados sobre o cargo em comissão. Adicionais, por tempo de serviço, calculados sobre o cargo efetivo. Requer o pagamento desses adicionais, com base nos vencimentos do cargo em comissão. Impossibilidade. Aplicação do disposto nos arts. 170 e 171, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Pedido indeferido.

Obs.: o voto de desempate do Senhor Presidente do Conselho Superior, que decidiu a matéria, é do seguinte teor:

“O Senhor Emerson Duarte Guimarães, titular do cargo, nível TC-29, da carreira de Assessor Jurídico, do Quadro Próprio, do Corpo Instrutivo, deste Tribunal, atualmente ocupando o cargo, em comissão, de Assistente Jurídico, símbolo 1-C, requer que os seus adicionais, por tempo de serviço, sejam calculados e pagos sobre os vencimentos do cargo em comissão que ora está exercendo e não como vêm sendo pagos com base nos vencimentos do seu cargo efetivo.

Fundamenta o seu pedido, tendo em vista que os descontos previdenciários vêm tendo por base os vencimentos do cargo em comissão.

A matéria está regulada no artigo 70, da Constituição Estadual, assim:

“O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco anos;

II — ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1.º — A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2.º — São reconhecidas as mesmas vantagens aos integrantes das corporações militares”.

Por outro lado, a matéria está definida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, nos seguintes termos:

“Artigo 170 — O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo único — A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados aos anteriormente deferido.

Assim, evidencia-se que enquanto a Constituição Estadual não esclarece qual a espécie de funcionários que devem ser beneficiados relativamente aos adicionais — efetivos, interinos ou em comissão —, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, regulando a norma Constitucional, determina, expressamente, que somente os efetivos e interinos é que gozam de dita vantagem.

Face a tal circunstância, já votei aplicando o princípio geral instituído pela Constituição Estadual.

Acontece, porém, que a Douta Procuradoria da Fazenda, como ocorre com o seu parecer de fls. 6, vem insistindo em que os adicionais somente são devidos, por tempo de serviço, aos funcionários efetivos e interinos e que, conseqüentemente, quando o efetivo vai desempenhar um cargo em comissão, como é o caso dos presentes autos, os seus adicionais devem ser calculados sobre o cargo efetivo do funcionário e não sobre os vencimentos do cargo em comissão, por entender que os adicionais a que se referem, o artigo 70, da Constituição Estadual e 170, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, não alcançam aos cargos em comissão.

Melhor estudada a matéria, chego a conclusão que a Douta Procuradoria da Fazenda está com a razão.

Em princípio a norma constitucional é uma norma de caráter geral, não vai às minúcias, pois a regulamentação da norma geral é feita pela lei complementar ou ordinária, no caso o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, que determina, taxativamente, incidirem os adicionais, tão somente, sobre os vencimentos dos cargos efetivos ou interinos.

O princípio estatuído no referido Estatuto está em perfeita harmonia com as normas federais atinentes aos funcionários públicos da União eis que o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais também dá direito a gratificação adicional por tempo de serviço, consoante o inciso XI, do artigo 145 e no artigo 146, diz assim:

“Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público **efetivo**, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos”.

Face aos termos do Estatuto acima citado, o Presidente da República baixou o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, regulamentando a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União) deixando bem claro e específico que os referidos adicionais não alcançam aos vencimentos dos cargos em comissão, nem sobre eles podem ser calculados, estabelecendo que:

“Artigo 3.º — A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeita ao regime da remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do **cargo efetivo** que ocupar.

Artigo 4.º — **O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo.**

Artigo 5.º — **A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.**

É evidente, assim, que o caso do pedido inicial está taxativamente disposto no artigo 4.º, da referida norma federal, porisso não há possibilidade do seu deferimento, já que o que vem o requerente percebendo, referente à adicionais, está de conformidade com a mesma norma, não podendo fazê-lo com base em vencimentos de cargo em comissão, como se pretende, eis que a Constituição Federal, em seu artigo 13, dispõe:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”;

Nestas condições, na qualidade de Presidente do Egrégio Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado, proferindo meu voto de desempate nos presentes autos, voto pelo indeferimento do pedido inicial, por contrariar as normas legais aqui citadas.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 7 de janeiro de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 36/76-TC.
Protocolo: 15095/75TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Indianópolis.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da via da ordem de pagamento. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 44/76-TC.
Protocolo: 12.892/75-TC.
Interessado: ACAMPAR — Associação de Câmaras Municipais do Paraná.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Devolvido à origem, contra os votos do Relator, Cons. Raul Viana e Auditor Aloysio Blasi (em parte), que eram pelo arquivamento do processo. Por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participou da Sessão o Auditor José de A. Pimpão.

EMENTA — Consulta. Presidente da ACAMPAR. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 120/76-
Protocolo: 12.620/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Prefeitura acima citada encaminhou a seguinte consulta:

"Prezado Senhor:

Servimo-nos do presente para endereçar a essa Egrégia Corte a seguinte consulta:

Estamos adquirindo, por importação direta da N.C.R. Corporation Dayton Ohio-U.S.A., um Tronco para Periféricos Modelo NCR, e da N.C.R. Corporation Dundee — Escócia, um Mini Computador NCR, modelo 399 — 01-02/1-1/8-2-1/3/7/1/0-0/5/6/0/0/0, com C.F.F.I.

O Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 331, de 16/07/1975, fotocópia anexa, (D.O.V., de 30/07/1975), na emissão das guias de Importação pela CACEX do Banco do Brasil S/A., condiciona o recolhimento em cruzeiros da importância correspondente ao valor FOB da respectiva guia, quantias que serão restituídas no fim de 180 (cento e oitenta) dias. Trata-se, pois, de depósito compulsório e restituível.

A N.C.R. do Brasil S/A., conforme documentos anexos (fotocópia), nos dá conhecimento desta exigência do Banco Central, e necessita da efetivação do depósito para as guias de importação, referente aos equipamentos descritos, sejam emitidas.

Diante do exposto, comparecemos, com a devida vênia, à presença de Vossa Excelência com a finalidade de indagar quais as operações contábeis (do disponível ou do realizável) que devem ser utilizadas referentes aos depósitos compulsórios, exigidos pelo Banco Central, através da Resolução 331/75.

Na expectativa de um pronunciamento deste Tribunal, sobre o assunto, objeto da presente consulta, aproveitamos para reafirmar os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordiais Saudações.

a) **José Richa** — Prefeito do Município de Londrina".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 7.844/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 7.844/75

A Prefeitura Municipal de Londrina consulta o Egrégio Tribunal de Contas sobre operações contábeis a serem realizadas, a vista da necessidade de Depósito bancário exigido pelo Banco Central do Brasil, através de Resolu-

ção n.º 331, de 16-07-75, uma vez que deseja ultimar aquisição para importação direta de material discriminado no doc. de fls. 1.

A Diretoria de Contas Municipais analisa em profundidade a questão e sugere forma de atendimento.

Assim sendo, adotamos a sugestão da D.C.M. e opinamos no sentido de que a Corte de Contas atenda a Consulta informando que a solução para o problema aventado seria o estabelecimento de uma nova conta bancária, devidamente caracterizada como sendo vinculada ao Banco Central S/A. Importação, cujos valores estariam representados nos correspondentes Balançetes Financeiros na conta disponível — Bancos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de dezembro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira — Procurador**”.

A informação da Diretoria de Contas Municipais, citada no Parecer, é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 148/75-DCM.

A Prefeitura Municipal de Londrina, por seu titular, através do Ofício n.º 731/75-Gab., de 13 de outubro de 1975, consulta este Órgão sobre os procedimentos contábeis viáveis de serem realizados em função de problemas surgidos com a importação de equipamentos técnicos contábeis.

Aquela administração expõe que encontra-se em fase de aquisição, por importação direta, de equipamentos para uso da Prefeitura. Dentre uma série de atividades legais e burocráticas exigidas para a realização de tal transação, constam determinações do Banco Central, através de sua Resolução n.º 331/75, de 16-07-75, onde condiciona ao importador, o recolhimento em cruzeiros da importância correspondente ao valor FOB da respectiva guia de importação. Este valor será restituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao interessado. Conforme bem explícita o consulente, trata-se de depósito compulsório e restituível.

Merece acolhimento a consulta efetuada, em razão da efetiva dificuldade de se encontrar fórmulas capazes de realizarem as operações na conformidade com as normas de execução financeira e orçamentária para os órgãos públicos.

Em linhas gerais, a dificuldade principal reside no fato de que os sistemas contábeis da Prefeitura consulente, necessitam efetuar os correspondentes lançamentos de uma despesa provisória, ou seja, o depósito restituível e equivalente em cruzeiros o preço FOB dos equipamentos a serem importados.

Assim, houvesse nas rubricas dos orçamentos públicos, dotações classificadas como CAUÇÃO, entendemos perfeitamente passível de enquadramento naquela rubrica a despesa provisória a ser realizada.

Entretanto, na falta de previsão de tais situações, parece-nos necessário lançar mão dos meios mais lógicos e racionais que se coadunam com as normas e regulamentos que orientam a contabilidade pública.

Inexistindo portanto quaisquer normas capazes de estabelecerem com precisão a maneira como deve ser contabilizada uma despesa provisória junto aos cofres públicos, é de se interpretar que:

a) — pretendendo-se executar a despesa obedecendo o rito normal para a execução da despesa pública, haverá um aviltamento às disponibilidades orçamentárias, sangrando a dotação entendida como capaz de atender o respectivo empenho;

b) — na realidade a despesa não existirá, ou melhor, não haverá quaisquer contraprestações de serviços ou mutações patrimoniais para o órgão;

c) — trata-se não somente de uma operação financeira, podendo ser encarada como um depósito bancário a prazo fixo.

Partindo-se das conclusões acima enumeradas, entendemos s.m.j. que a solução mais adequada para o problema, seria de considerar contabilmente como um valor inscrito no Disponível.

Assim, poder-se-ia estabelecer uma nova conta bancária, devidamente caracterizada como sendo vinculada ao Banco Central S/A. Importação, cujos valores estariam representados nos correspondentes Balancetes Financeiros na conta DISPONÍVEL — BANCOS.

Entendemos esta como sendo a melhor solução para o caso. Porém, como a matéria quase que em sua totalidade envolve aspectos técnicos-contábeis, sugerimos um pronunciamento do setor contábil desta D.C.M., para então subir às apreciações superiores.

D.C.M., em 21 de novembro de 1975.

a) **Aramis A. M. Lacerda** — Assessor Jurídico — TC-29".

Resolução: 140/76-TC.

Protocolo: 14.145/75-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Alvorada do Sul.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Câmara Municipal acima encaminhou a seguinte consulta:

"Prezado Senhor.

Com o intuito de sanarmos diversas dúvidas com relação a uma provável incompatibilidade de vereador militante nesta Casa, vimos pelo presente, respeitosamente, solicitar se digne V. Excia., determinar o atendimento da consulta que abaixo fazemos:

— Temos um cidadão que vem exercendo as funções de vereador municipal e o cargo de oficial de gabinete do Executivo Municipal, nomeado para cargo de provimento em comissão, conforme preceitua Lei Municipal a respeito.

Perguntas:

- 1 — Esse vereador pode ou não exercer as duas funções?
- 2 — Caso positivo, o mesmo poderá perceber os vencimentos e também os subsídios?
- 3 — Na hipótese de ser necessária uma opção entre os cargos, poderá esse vereador exercer o Mandato e perceber os vencimentos do cargo de Oficial de Gabinete?

No entanto, a fim de propiciar elementos para a análise por parte desse Tribunal, prestamos algumas informações e condições que diferenciam a questão, de outras já informadas, ou sejam: O vereador concorreu às eleições de 1972, tendo sido eleito como suplente de vereador. Ao tomar posse o Executivo Municipal nomeou esse suplente para o cargo de Oficial de Gabinete. Posteriormente surgiu uma vaga no Legislativo Municipal e o mesmo passou a exercer as duas funções.

Informamos ainda que as reuniões do Legislativo Municipal, são realizadas no período noturno e que não mais existem suplentes para convocação numa eventual renúncia.

Antecipadamente grato pela atenção que for dispensada à presente solicitação, apresentamos a V. Excia. protestos de elevada consideração e apreço. Atenciosamente,

a) **Antonio Palma — Presidente**".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 7.750/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

"PARECER N.º 7.750/75

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, formula Consulta a esta Corte de Contas, através do explanado na peça vestibular.

A matéria se encontra regulamentada nas disposições do artigo 54, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 54 — O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — Quando o mandato for remunerado, deverá afastar-se do cargo ou função, durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.

Dá, inferimos que:

I) O Edil não pode exercer, em concomitância, as funções de Vereador e de Oficial de Gabinete do Executivo Municipal;

II) Deve de optar ou pelos vencimentos do cargo em comissão ou pelos subsídios pertinentes ao mandato legislativo;

III) Prevalece a resposta oferecida à pergunta constante do item II.

Quanto à parte final do exposto no Ofício n.º 97/75, não há impedimento legal sobre o noticiado.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente, de acordo com os termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de dezembro de 1975.

a) **Cândido M. de Oliveira** — Procurador”.

Resolução: 141/76-TC.

Protocolo: 13.309/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Prefeitura acima fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente,

Com a intuição de não burlar as doutrinas semeadas por esse insigne Tribunal, indagamos da possibilidade de publicarmos, através da imprensa oficial Municipal, somente a Lei e suas minúcias de praxe, em que aprova o Orçamento, visto que a divulgação dos seus anexos redundará em elevado ônus para o nosso erário, considerando o elevado volume de matérias, que cremos ser ínfima a utilidade para o público.

Sendo só, para o momento, o que se nos oferece, subscrevemo-nos com as nossas mais

Cordiais Saudações.

a) **Dinizar Ribas de Carvalho** — Prefeito”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 17/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 17/76

A consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, visa esclarecer da necessidade ou não de serem publicados os anexos integrantes da Lei Orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais, deste Egrégio Tribunal, entende que poderia ser dispensada a publicação dos anexos, pelos motivos que expõe.

Embora forçoso, é reconhecer-se que a publicação da Lei Orçamentária com os anexos respectivos, importa em um dispêndio relativamente elevado, e considerado o fato, colocado em destaque pela Informação 154/75 da Diretoria de Contas Municipais, de que com “a institucionalização da classificação funcional programática, de fato, o detalhamento orçamentário tornou-se acentuadamente grande” não se pode olvidar que o artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais

de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" é de uma clareza meridiana quando consigna no § 1.º (do art. 2.º citado) que "**Integrarão a Lei de Orçamento**" (grifos nossos) os elementos que especificam nos incisos I a IV, e no § 2.º (também do art. 2.º) que "**acompanharão a Lei de Orçamento**" (grifo nosso) as peças relacionadas nos incisos I a III.

Diante do exposto, parece-nos que deve ser esclarecido o Senhor Prefeito do Município de Telêmaco Borba, que a publicação da Lei do Orçamento terá que ser efetuada com estrita obediência das disposições legais antes mencionadas — Lei n.º 4.320/64.

É o parecer..

Procuradoria do Estado, 02 de janeiro de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi** — Procurador".

Resolução: 178/76-TC.

Protocolo: 12.398/75-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Palmas.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Concessão de adiantamentos em dinheiro a seus funcionários. Impossibilidade. Resposta negativa.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 107/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 107/76

A consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Palmas, como muito bem salientou a Informação n.º 138/75 da Diretoria de Contas Municipais, não encontra guarida nas disposições legais aplicáveis à espécie e, nestas condições, parece-nos que a consulta deve ser respondida negativamente, ou seja, que não é legal a concessão de "adiantamentos em dinheiro a funcionários da Câmara".

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de janeiro de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi** — Procurador".

Resolução: 188/76-TC.
Protocolo: 15.543/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Rebouças.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas realizadas antes do recebimento do auxílio. Aprovada.

Resolução: 305/76-TC.
Protocolo: 13.157/75-TC.
Interessado: Câmara Municipal de São José dos Pinhais.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias) Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Despesas com a Justiça Eleitoral — custeio de fotografias — a cargo do Município. Impossibilidade. Resposta negativa.

GBS.: A presente decisão baseou-se no voto proferido pelo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, constante da Resolução n.º 2.298/75-TC, que é do seguinte teor:

“Segundo se evidencia da consulta inicial, o Senhor Secretário do Interior e Justiça quer saber se as Prefeituras Municipais podem contabilizar despesas atinentes à qualificação eleitoral, abrangendo gastos com material, pessoal e, eventualmente, sede, o que vale a dizer, se os Municípios podem efetuar tais despesas

Sobre a matéria foi ouvida a Assessoria Técnica (fls. 6 a 10) que em sua instrução conclui haver necessidade de convênio entre as entidades de direito público, enquanto que a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 11 a 15, opina no sentido dos Municípios poderem contribuir para o serviço eleitoral, através de importância certa e determinada, sujeita a posterior prestação de contas da sua aplicação, desde que exista dotação orçamentária própria ou crédito especial para suportá-la, sem fazer referência a necessidade de convênio.

Como bem salientou a Douta Procuradoria da Fazenda, constitui o serviço eleitoral, um serviço público da competência da esfera federal, como se evidencia da Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Elei-

toral) e, por isso, não podem os Municípios pagar funcionários, material e aluguel de sede, relativamente a tais serviços.

Temos verificado das inúmeras prestações de contas anuais dos Municípios paranaenses, que os mesmos vêm pagando tais despesas, que é da competência da União, cujos pagamentos vêm sendo efetuados independentemente de convênios firmados entre as entidades de direito público interessadas, ocasionando, conseqüentemente, pareceres prévios desfavoráveis aos mesmos para julgamento de suas prestações de contas, pois o Tribunal de Contas tem entendido que as mesmas despesas não são de sua competência.

Acontece, porém, que na Constituição Federal, encontramos o parágrafo 3.º, do artigo 13, com o seguinte princípio:

“A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas Leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais”.

Enquanto que na Constituição Estadual vigente, há permissibilidade, nos seguintes termos do artigo 111:

“Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução dependerá da aprovação das respectivas Câmaras Municipais”.

Evidentemente, intensificação da qualificação eleitoral em cada Município, muito embora seja da alçada federal, por ser serviço público federal, é de interesse dos Municípios e, por isso, tais serviços podem ser auxiliados pelas Prefeituras, mas não sem uma formalização legal, como vem acontecendo, em que o Município passa a efetuar pagamentos da competência federal, sem suporte legal, sem a formalização necessária do seu auxílio.

Passam, assim, os Municípios, a efetuar pagamentos através de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios, necessários à sua sobrevivência, que não foram contempladas nos seus orçamentos para a finalidade do serviço eleitoral da competência da União, em prejuízo de suas mais prementes necessidades.

As dotações orçamentárias dos Municípios, como de qualquer entidade pública, atinentes a pessoal, material e alugueres, estão destinadas em seus orçamentos, para a realização de suas despesas próprias, como se observa do artigo 4.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim:

“A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º”.

Não pode, assim, o Município, efetuar pagamentos de funcionários federais ou estaduais, nem pagar material e alugueres que são adquiridos e contratados pelo serviço público federal.

Na elaboração de seus orçamentos, os Municípios, como todas as entidades de direito público, podem fazer constar dotação orçamentária para atender auxílios e contribuições, quando verificarem que possuem sobras de verbas disponíveis aos seus serviços, às suas obrigações.

Assim, se os seus serviços essenciais estão sendo atendidos em razão de sua receita orçada e de sua despesa fixada e o Município, conseqüentemente, está em condições de oferecer auxílio ou contribuição para o serviço eleitoral, pode usar da faculdade estatuída no referido artigo 111, da vigente Constituição Estadual, frente ao consagrado no artigo 21, da Lei Complementar n.º 2/73 (Lei Orgânica dos Municípios), segundo os quais permite firmar convênio que estabeleça as condições do auxílio pecuniário e seu montante, desde que possua em seu orçamento, dotação própria ou crédito especial autorizado em lei e que possa ser aberto através de recursos também próprios, cujo convênio deve ser devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

Nestas condições, VOTO no sentido de que os Municípios não podem usar de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios da sua administração — “despesas de custeio” —, a fim de efetuarem o pagamento de despesas como o serviço eleitoral, que é da competência federal, mas que podem firmar convênios com as entidades federais responsáveis pelo mesmo serviço eleitoral, no caso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com aprovação das Câmaras Municipais, ficando consignado nos convênios, a contribuição dada pelo Município, a título de auxílio ou contribuição, bem como que o mesmo auxílio ou contribuição devem correr à conta da dotação orçamentária relativa a “transferências correntes” do orçamento respectivo do Município, ou ao crédito especial correspondente, conforme empenho e número que for extraído.

É o meu VOTO.

Sala das Sessões, aos 20 de dezembro de 1973.

(a) **Leônidas Hey de Oliveira** — Conselheiro Relator”.

Resolução: 309/76-TC.
Protocolo: 15.630/75-TC.
Interessado: Câmara Municipal de São João do Caiuá.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Baccilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

A Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta:

“A Câmara Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná, por seu Presidente ao fim assinado, vem com a devida vênua, expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1) que na forma da Lei Complementar número 25, de 02 de julho de 1975, foi aprovada a Resolução número 05/75, de 28 de agosto de 1975 (fotocópia anexa), fixando a remuneração dos nove vereadores para o corrente exercício;

2) de acordo com o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 25, a remuneração dos vereadores seria de até 15% (quinze por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, ou seja, de Cr\$ 1.500.00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) por mês, a cada vereador; entretanto, atendendo o disposto no artigo 7.º da mesma Lei Complementar, tal remuneração não poderia ultrapassar a 3% (três por cento) do total da Receita realizada no exercício anterior;

3) que a Receita arrecadada no exercício de 1974, foi de Cr\$ 1.889.288,60 (hum milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos);

4) aplicando-se a alíquota de 3% sobre a importância arrecadada no exercício de 1974, encontra-se o valor correspondente ao total da remuneração dos vereadores, a ser paga no exercício de 1975, no período de julho a dezembro;

5) através da Lei número 540/75, foi autorizada a abertura do Crédito Adicional Especial de Cr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros) para atender o pagamento da remuneração aos vereadores, a saber: Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) parte fixa e Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) parte variável;

6) para melhor esclarecimento, junta ao presente, fotocópias da Resolução número 05/75, da Lei n.º 540/75 e da Certidão expedida pelo IBGE, certificando o número de habitantes existentes no Município.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar seja informada sobre a legalidade da Despesa a ser realizada, nos termos da Resolução n.º 05/75, supra citada.

Termos em que, P. Deferimento.

São João do Caiuá, 19 de dezembro de 1975.

a) **Cláudio Pauka** — Presidente da Câmara Municipal”.

A Resolução n.º 5/75, acima citada, é a seguinte:

“RESOLUÇÃO N.º 5/75

Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores

O Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 35, n.º IV, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios), faz saber que a Câmara Municipal, em sessões realizadas nos dias 20 e 27 de agosto de 1975, aprovou, e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — A remuneração dos Vereadores do Município de São João do Caiuá, Estado do Paraná, para o período de 04 de julho a 31 de dezembro de 1975, é fixada em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), mensais, correspondendo

Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a parte fixa e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a parte variável.

§ Único — A parte variável de que trata o artigo 1.º, será paga à razão de Cr\$ 125,00 (cento e vinte e cinco cruzeiros) por sessão ordinária ou extraordinária a que efetivamente comparecer o Vereador e participar das votações, até o máximo de 04 (quatro) por mês.

Art. 2.º — As despesas advindas com a execução desta Resolução, correrão no corrente exercício, por conta de Crédito Especial, que deverá o Chefe do Executivo solicitar ao Legislativo.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de São João do Caiuá, em 28 de agosto de 1975.

a) **Cláudio Pauka** — Presidente”.

O Tribunal respondeu a consulta, nos termos do Parecer n.º 277/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 277/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, encaminha Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre a legalidade da Resolução legislativa que atribuiu remuneração aos Vereadores, em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975.

Ao analisar os itens que compõem a peça vestibular, bem como os documentos que subsidiam a inicial, verificamos haver a edilidade respeitado integralmente os ditames da Lei Complementar citada, principalmente, ao obedecer o disposto no seu Art. 7.º que estabelece o máximo de 3% (três por cento) da receita arrecadada no exercício anterior, como sendo o dispêndio permitido para o pagamento dos subsídios dos vereadores em seus respectivos municípios.

Assim sendo, opinamos no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas responda os termos da Consulta, julgando legal e adequada à legislação superior a Resolução n.º 05/75, da Câmara Municipal de São João do Caiuá.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de janeiro de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira** — Procurador”.

Resolução: 355/76-TC.

Protocolo: 15.223/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal da Lapa.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Matéria constante do processo, não envolvendo questão pertinente a dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, não comporta consulta a este Órgão, nos termos do art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. — Devolvido o processo à origem.

Transcrevemos, na íntegra, a consulta do Sr. Prefeito Municipal da Lapa:

“Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., a fim de expor o seguinte caso: existe nesta Prefeitura um funcionário com 25 anos de serviços estatutários e, anteriormente, trabalhou 11 anos na indústria e durante este tempo contribuiu para o INPS; agora o mesmo deseja requerer sua aposentadoria, por tempo de serviço, incluindo os 11 anos de contribuição do INPS.

Consultou-vos se, mediante uma Lei Municipal e um documento comprobatório do INPS, o funcionário em questão poderá ser aposentado, sem faltar as normas vigentes.

Pela atenção que V. Exa. dispensar ao presente pedido, antecipo meus sinceros agradecimentos, com protestos de alta estima e distinta consideração.

a) **José Ribas**
Prefeito Municipal”

Resolução: 386/76-TC.
Protocolo: 15.456/75-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Londrina.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Jatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade ou não, de remuneração aos Vereadores, funcionários estatutários da União, Estado ou Município. Resposta negativa.

Obs.: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 73/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 73/76

A Câmara Municipal de Londrina consulta o Egrégio Tribunal de Contas do Estado quanto a possibilidade ou não de remuneração aos Vereadores funcionários estatutários da União, Estado ou Município

Sobre o assunto a Procuradoria do Estado já expendeu ponto de vista contrário a possibilidade aventada em consultas semelhantes.

O Egrégio Plenário da Corte de Contas em reiteradas Resoluções negou tais pretensões, razão por que opinamos no sentido de resposta negativa pelos fundamentos contido na Resolução n.º 4532/75.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de janeiro de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 401/76-TC.

Protocolo: 13.989/75-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Mandaguauçu.

Assunto: Consurta — recurso.

Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.

Decisão: Recebido e negado provimento. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (férias), Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta (recurso). Câmara Municipal. Pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício do mandato, cumulativamente com os vencimentos de cargo público estadual — professor complementarista — Impossibilidade. Resposta negativa.

Obs.: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 267/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 267/76

Volta à Procuradoria do Estado o processo que consubstancia Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguauçu, com relação à possibilidade de acumulação de vencimentos de dois Edís ocupantes de função pública estadual e no exercício do mandato

Ao reanализarmos o processo, entendemos não haver motivo suficiente de convencimento legal, doutrinário ou de hermenêutica jurídica que nos leve a alterar a linha de raciocínio expendido no Parecer anterior, n.º 7539/75.

Efetivamente, o item III, do Art. 99, da Constituição Federal possibilita o acúmulo de função remunerada ou cargo de Professor com **outro técnico** ou **científico**. A nosso ver, o mandato de Vereador, função ou cargo público remunerado, não se enquadra na categoria do técnico ou científico.

Assim sendo, reiteramos os termos do Parecer n.º 7539/75, desta Procuradoria do Estado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de janeiro de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Transcrevemos, a seguir, o Parecer n.º 7.539/75, acima citado:

"PARECER N.º 7.539/75

Pela Resolução n.º 3860/75 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado respondeu negativamente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu, com relação à possibilidade de acumulação de vencimentos de dois Edís ocupantes de função pública estadual e no exercício do mandato

Um dos interessados, Manoel Pereira Corrêa, não se conformando com a decisão, requereu envio de nova consulta pelo Presidente à Corte de Contas, explicitando suas razões em documento de fls. 3 e instruído seu pedido com Certidões constantes de fls. 4 à fls. 8.

Dos motivos alegados, dois sobressaem. Primeiro, o fato de não haver incompatibilidade de horários para o desempenho das suas funções e, segundo, a situação de Professor Suplementarista.

Não cabe, sequer, a análise do primeiro motivo invocado. Aqui não se trata de possibilidade física ou de locomoção para freqüentar dois ou mais lugares para o desempenho de funções. Trata-se, apenas, de saber se uma pessoa que recebe de uma fonte pode receber, também de outra, no caso, como Professor e Vereador remunerado. O Tribunal de Contas, em outras oportunidades, já se manifestou pela impossibilidade, a não ser, evidentemente, nos casos em que a Constituição Federal abre exceção à regra geral, nos termos dos incisos do Artigo 99.

Por outro lado, a situação de Suplementarista não elide o fato de o Vereador perceber remuneração financeira dos cofres públicos, ocasionando claramente o acúmulo de vencimentos no caso de percepção de vencimentos correspondentes ao exercício da vereança.

Assim sendo, por entendermos que os motivos invocados não são suficientes para fazer com que o douto Plenário do Tribunal de Contas retifique seu posicionamento anterior, opinamos no sentido de que seja dada resposta negativa à Consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de dezembro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

5 Legislação

DECRETO-LEI N.º 1.434 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criada reserva do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a que se refere o item I do artigo 25 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 5 (*), de 28 de junho de 1975, destinada exclusivamente aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, constituída por:

I — 10% dos recursos do referido Fundo, nos exercícios financeiros de 1976 e 1977;

II — 20% dos recursos mencionados no item anterior, a partir do exercício financeiro de 1978, inclusive.

Art. 2.º — Os recursos da reserva criada na forma do artigo 1.º serão distribuídos de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com os critérios fixados nos artigos 88 a 90 da Lei n.º 5.172 (*), de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo da participação desses Estados, nos termos da legislação em vigor, nos demais recursos do Fundo a que se refere este Decreto-Lei.

Parágrafo único — Os coeficientes individuais, calculados na forma do item II do artigo 88 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que for em iguais ou superiores a 10, serão reduzidos em 50%, para efeito da distribuição da reserva instituída por este Decreto-Lei.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO — estadual

LEI COMPLEMENTAR N.º 5

DATA: 6 de janeiro de 1976.

SÚMULA: Dá nova redação ao inciso XVI, do artigo 60, da Lei Complementar n.º 2 de 18/6/73.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O inciso XVI, do artigo 60 da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“XVI — remeter ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas, por infração do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 6 de janeiro de 1976.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

Túlio Vargas

Secretário de Estado da Justiça

Obs.: publicada no D.O.E. n.º 214, de 8/1/76.

PORTARIA N.º 62/76—TC

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a sistemática de controle implantada pelo Provimento n.º 1/75-TC,

RESOLVE

I — Em aditamento à Portaria n.º 711/75-TC, que distribuiu os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas, incluir:

No Grupo “B”

— BANESTADO Reflorestadora, entidade vinculada à Secretaria de Estado das Finanças do Paraná;

No Grupo "F"

- Empresa de Obras Públicas do Paraná (EMOPAR), entidade vinculada à Secretaria de Estado da Administração do Paraná;
- Departamento Estadual de Patrimônio, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Administração do Paraná;
- Departamento Estadual de Transporte Oficial (DETO), entidade vinculada à Secretaria de Estado da Administração do Paraná;
- Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Administração do Paraná.

II — As unidades administrativas, fundos, fundações, entidades públicas, empresas públicas, entidades ou órgãos de qualquer natureza abrangidos pela Lei n.º 6223, de 14 de julho de 1975 e pelo Provimento n.º 1/75-TC, eventualmente omitidos na Portaria n.º 711/75-TC e os que vierem a ser criados, desmembrados ou anexados, ficam vinculados, para os efeitos da sistemática de controle implantada pelo referido Provimento, à Inspeção de Controle Externo a que foram distribuídos os segmentos com base na Secretaria de Estado a que os órgãos estejam vinculados.

Publique-se e archive-se.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 1976.

a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Presidente, em exercício

Obs.: publicada no D.O.E. n.º 240 de 13/02/76.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto Presidente
Leonidas Hey de Oliveira Vice-Presidente
João Feder Corregedor Geral
Raul Viana
José Ister
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais. Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães